

EMENDA N° — CRE

(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 24 do PLC nº 41, de 2010, a seguinte redação, acrescentando o § 2º e renumerando-se os demais:

“Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I – ultrassecreta: 50 (cinquenta) anos;
- II – secreta: 30 (trinta) anos;
- III – confidencial: 20 (vinte) anos;
- IV – reservada: 10 (dez) anos.”

§ 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos, para os quais não haverá limite de prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre as categorias de classificação de documentos sigilosos, o PLC nº 41, de 2010, suprimiu o nível “confidencial”, contrariando a tradição brasileira nessa área. Sobre ao assunto, lembramos que há uma grande quantidade de documentos hoje classificados como confidencial. O que fazer com eles, caso aprovada a nova lei?

Ademais, a doutrina brasileira referente a sigilo sempre previu o nível confidencial, o qual é encontrado inclusive em tratados do qual o Brasil é parte. Não podemos, simplesmente, suprimir essa categoria.

Ainda no eu concerne ao art. 24, entendemos que os prazos do § 1º estão muito exíguos. Daí nossa alteração nesses prazos e nosso acréscimo do § 2º que se refere aos documentos ultrassecretos, cuja prorrogação deve ser dar quantas vezes for necessário para garantir a segurança do Estado e da sociedade.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI